



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032402-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HELOISA IMPROTA DIAS, são agravados BANCO ITAUCARD S/A, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, BANCO ORIGINAL S/A, PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE CONSULTORIA E PAGAMENTOS LTDA, PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO VOTORANTIM S.A. e EBANX S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28.869

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2032402-32.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: HELOISA IMPROTA DIAS

AGRAVADOS: BANCO ITAUCARD S/A E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: PAULO BACCARAT FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória e Indenizatória – Negativações indevidas – Revogação da Gratuidade Processual e aplicação das penas pela litigância de má-fé – Insurgência que prospera em parte – Justiça Gratuita – Revogação mantida – Agravante que não impugna adequadamente os fundamentos lançados na r. Decisão agravada – Recurso apresentado com alegações abstratas e conceituais – Violação ao princípio da dialeticidade – Configuração – Remuneração inadequada da classe do ofício exercido que não pode ser considerada questão processual – Mera declaração de pobreza insuficiente para o fim colimado – Precedentes desta C. Câmara – Presunção de hipossuficiência inquinada diante das circunstâncias do caso concreto – Má-fé processual – Configuração – Violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com proferir de “decisão surpresa” – Inocorrência – Condenação lastreada em argumentos lançados na contestação dos Adversos – Fatos não impugnados em sede de réplica – Fatos que remanescem incontroversos – Fundamento constante na r. Decisão recorrida, não impugnado – Distribuição de 08 (oito) Demandas com causa de pedir equivalente, com pedidos iguais – Desistência imotivada naquelas em que intimada a comprovar sua hipossuficiência financeira – Pedido lastreado em fatos inverídicos sobre sua condição financeira – Aditamento e unificação apenas na Demanda em que deferida a Gratuidade Processual – Nitida conduta da Autora com intuito de arcar com as custas processuais devidas – Má-fé processual configurada – Multa fixada em a 05 (cinco) vezes o valor das despesas processuais que deixou de adiantar – Valor que se mostra exacerbado – Redução – necessidade - Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para se reduzir o valor da pena processual ao equivalente a 03% (três por cento) do valor dado à causa.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão

transcrita às fl. 68, originalmente proferida nos Autos principais da “Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos c.c. Reparação por Danos Morais – Pelo Rito Comum”, a qual revogou os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedidos à Requerente e lhe aplicou a multa pela litigância de má-fé processual, no valor equivalente a 05 (cinco) vezes o valor das despesas processuais que deixou de adiantar.

Inconformada, insurge-se a Autora, iniciando a sua exposição com extenso relato dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no que se refere à fundamentação da Decisão Agravada.

Quanto ao mérito recursal, inicia seus arrazoados quanto à cassação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Para tanto, afirma que é mal remunerada, apesar de exercer função de complexidade acentuada, bem como que se encontra em situação financeira deficitária, com gastos médicos relevantes, sendo certo que não possui condições em arcar com o pagamento das custas processuais sem o comprometimento da subsistência de seu núcleo familiar, passando a discorrer acerca do instituto, colacionando precedentes.

Destaca os gastos que possui para tal fim, elencando os dispositivos legais que entende aplicáveis no caso concreto, especialmente no que se refere à presunção de hipossuficiência que a Lei lhe outorga, mesmo diante de simples declaração para tal fim.

No mais, quanto à multa pela litigância de má-fé, impugna as conclusões alcançadas pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, afirmando, peremptoriamente, que não atuou com dolo processual, e sim, meramente, em busca da economia e celeridade processuais, concentrando a Lide em um único Feito.

Nesta toada, afirma que não há comprovação do seu dolo processual, o que seria essencial para substanciar tal tipo de condenação, pressuposto não verificado na hipótese vertente, e ainda aduz que o r. “decisum” foi proferido sem lhe facultar a manifestação sobre o tema, em expressa violação aos termos dos artigos 09º e 10, do Código de Processo Civil, e, especialmente, ao princípio do contraditório.

Sequencialmente, passa a elencar os dispositivos legais que entende violados, e passa a argumentar acerca das motivações que a levaram a desistir das demais Ações e concentrar todas em um único Feito (fl. 12, em diante).

Torna a repisar as teses recursais já elencadas anteriormente, colacionando precedentes, com foco em qualificar a r. Decisão recorrida como “decisão surpresa”, concluindo que não realizou qualquer das condutas descritas no artigo 80, do Código de Processo Civil.

Deradeiramente, de forma subsidiária, impugna o valor aplicado na condenação, reputando-o como exacerbado e desproporcional.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor e a cassação da multa processual pela litigância de má-fé.

Agravo processado com a concessão do efeito suspensivo (fl. 76), e com a manifestação dos Adversos (fls. 82/85, 87/96 e 98/104).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos c.c. Reparação por Danos Morais – Pelo Rito Comum”, na qual, em suma, a Autora, ora Agravante, iniciou a presente Lide em face da Empresa Ré “Ebanx Ltda.”, alegando,

em síntese, que verificou a existência de diversas negativas em seu nome, incluindo uma patrocinada pela Requerida, e, em diligência, veio a descobrir que se deu pelo uso ilegal de seus dados legais.

Por tal motivo, ajuizou a Ação principal, pugnando pela declaração da inexigibilidade do débito perseguido, bem como a condenação daquela ao pagamento das indenizações que entende cabíveis.

Distribuída a Ação, e regularmente processado o Feito original, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Requerente, e sequencialmente pleitou a inclusão dos demais Correus no polo passivo da Demanda, o que foi deferido, concomitantemente com a concessão da tutela antecipada de urgência.

Todavia, após a citação e manifestação das Partes Rés, houve a alegação de uso indevido das Ações, com a desistência das demais Demandas, em busca de juízo “mais favorável à causa”, também com impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, teses acolhidas pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau nos termos do Relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, sobre a Justiça Gratuita e sua revogação, em que pesem as alegações da Autora, esta não impugnou adequadamente as fundamentações lançadas pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau acerca do tema.

Em verdade, a presente Insurgência, especificamente quanto a este tópico, se mostrou amplamente genérica e vaga, sem que a Agravante apresentasse qualquer fato e peculiaridade específica referente ao caso concreto a justificar o seu

pedido, ou mesmo a interposição do presente, em nítida violação ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, em que pese haver a presunção de hipossuficiência que favoreça a pessoa natural, diante das impugnações apresentadas pelos Corrêus, bem como dos fundamentos não impugnados da r. Sentença de Primeiro Grau, caberia àquela demonstrar que, efetivamente, faz jus ao citado benefício.

Contudo, em sentido completamente diverso, a Agravante não trouxe aos Autos qualquer fundamento relevante a demonstrar que o pagamento das custas processuais ensejaria o prejuízo da subsistência de seu núcleo familiar, apontando, de forma completamente genérica, a existência de gastos completamente ordinários como escusa para tal pedido, sem sequer comprovar, efetivamente, que arca com tais despesas; ou ainda, tampouco quantificou tais gastos, ou realizou o cotejo com sua renda mensal, a qual novamente, sequer é mencionada.

Aliás, e como se verá mais adiante, a constatação de tal conduta omissa é de relevância considerável quanto à aplicação das multas processuais.

Retomando aquela ordem de ideias, afirma que é mal remunerada pelo trabalho intelectual que exerce, o que, com a devida vênia, não pode ser posto como questão processual, sendo sério problema que, infelizmente, aflige praticamente toda classe trabalhadora brasileira, porém sem cabimento como arguição em sede processual.

Ou seja, a Recorrente não apresentou qualquer argumento concreto a demonstrar sua hipossuficiência, ao contrário; ainda lastreou seu pedido na presunção de veracidade que a declaração de pobreza, supostamente, oferece ao interessado.

Ocorre que, como é de conhecimento, de longa data restou superado o entendimento referente a ser bastante a simples apresentação da declaração de hipossuficiência subscrita pela Parte para a concessão da Gratuidade Processual, sendo firme a Jurisprudência desta Câmara ao estabelecer que tal pedido deve ser acompanhado de outras provas a demonstrarem a efetiva incapacidade financeira da Parte, de acordo com as determinações do Magistrado responsável pelo Feito, inclusive em sede recursal, como se vê no recente V. Acórdão que ora se transcreve:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, porquanto o autor não trouxe nenhum elemento capaz de comprovar a alegada situação de insuficiência de recursos, limitando-se a juntar aos autos declaração de hipossuficiência - IRRESIGNAÇÃO - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Não cumprimento integral do despacho - Documentos juntados que não atendem a contento a determinação do Relator - Ausência de comprovação inequívoca e idônea de momentânea incapacidade financeira - Manutenção do indeferimento da justiça gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação”. (AI nº 2269763-41.2021.8.26.0000 – Rel. Lavínio Donizetti Paschoalão – Mirassol – 31/01/2022 – v.u.).

Superado tal tópico, será analisada a questão da multa processual aplicada.

Para tanto, se mostra essencial a análise da conduta processual da

Requerente, inclusive em outros Feitos.

Porém, em um primeiro momento, quanto às alegações de violação aos princípios processuais e proferir de “decisão surpresa”, tais argumentos devem ser afastados de plano.

Isto porque, conforme se infere dos Autos, a condenação aplicada se deu em razão das alegações e constatações trazidas pelos Corrêus no Autos em suas contestações, sobre as quais a Autora sequer se pronunciou em réplica.

E nestes termos, constou na r. Decisão recorrida, sem qualquer tipo de contrariedade da Requerente:

“(…) Anota-se, ainda, haver abertura de oportunidade para a manifestação sobre as impugnações (págs. 467), sem que a Autora tecesse qualquer comentário a respeito dos fatos, especialmente os especificados pelo corréu 'Mercado', os quais se relacionam com sua atuação profissional (págs. 393/395). Dessa maneira, aplica-se, por analogia, a confissão de veracidade quanto à matéria de fato (CPC, art. 341) (...)”. (fl. 637, dos Autos originais).

Ora, como pode afirmar a Agravante que não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar sobre tais fatos, sendo que, nitidamente, tais arguições se encontram especificadas no corpo das contestações apresentadas, inclusive consta sua manifestação subsequente em réplica, a qual notoriamente se omitiu sobre o tema, inclusive.

Desta forma, tais argumentos não convencem, e, como tal, não se verifica qualquer violação a algum princípio processual ligado ao devido processo legal.

Ademais, o deferimento da inclusão dos demais Litigantes no polo

passivo da Demanda se deu, obviamente, antes que estes viessem a esclarecerem os fatos e noticiarem a desistência imotivada da Autora nas demais Ações, razão pela qual, ao menos naquele momento processual, e com as informações que constavam nos Autos, inexistia qualquer motivo para desconfiança do r. Juízo, ou mesmo, o indeferimento do pedido.

Todavia, e como restou incontroverso nos Autos, o que de fato ocorreu quanto à desistência das demais Ações, se refere à conduta da Recorrente, a qual, ajuizou 08 (oito) Ações com causa de pedir equivalente, pedidos idênticos, alterando apenas a composição do polo passivo, porém falseando as suas informações quanto à sua condição profissional, apresentando fatos inverídicos sobre sua qualificação no mercado de trabalho, bem como sua efetiva condição financeira.

Sequencialmente, nas referidas Demandas, a Agravante foi intimada para comprovar adequadamente a sua condição de hipossuficiência nas outras respectivas 07 (sete) Demandas, quedando-se inerte em absolutamente todas, apresentando subsequente pedido de desistência somente naquelas em que intimada a comprovar os requisitos para a concessão da Gratuidade Processual.

Então, de forma extremamente cômoda, a Autora apenas permaneceu atuante nesta, precisamente aquela, e única, em que lhe foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita, optando pela desistência, justamente, naquelas em que foi intimada a comprovar adequadamente a sua condição de hipossuficiência.

Frisa-se, por importante, que mesmo em sede recursal, com apresentação das respectivas razões recursais, **tais fatos não foram controvertidos**, ao contrário, novamente, sequer, há a impugnação específica, conduta a qual, como relatado, já foi verificada no processamento do Feito, em Primeiro Grau.

Ora, facilmente se verifica que evidentemente não há qualquer veracidade na justificativa apresentada pela Agravante, acerca de sua epifânia

inspirada na celeridade e economia processual, a qual, com a devida vênia, é fato a ser ponderado previamente ao ajuizamento da Demanda, e assim, não bastassem as deduções supra, suas alegações neste sentido não possuem qualquer verossimilhança.

Logo, como bem concluiu o Nobre Magistrado de Primeiro grau, tratou-se de utilização dolosa dos mecanismos processuais para se ver desobrigada ao pagamento das custas processuais das Demandas pulverizadas em 08 (oito) Ações ajuizadas, conduta com a qual não se pode coadunar.

Inclusive, observa-se que em sua petição com o pedido de aditamento (fls. 87/92, dos Autos principais), em qualquer momento a Autora mencionou tais fatos, ou ainda, informou acerca das demais Ações e sua desistência correspondente.

Desta forma, sendo que a Requerente nitidamente utilizou-se de subterfúgios processuais para não pagar as custas processuais devidas, resta mais do que evidente a configuração de sua litigância de má-fé, agravada pela atuação similar em 08 (oito) Ações.

Entretanto, e sempre com o mais profundo respeito às opiniões em sentido contrário, e igualmente ponderando que há fundamentos relevantes aplicados pelo r. Juízo de Primeiro Grau ao arbitrar o valor da multa, ao nosso sentir se mostrou ligeiramente exacerbado, e acima daqueles que usualmente esta Colenda Câmara aplica em situações análogas.

Desta forma, e sopesadas as argumentações sobre a falsidade de alegações, bem como o valor dado à causa, e reiteração da conduta em 08 (oito) Demandas, ao nosso ver, a fixação da multa na proporção de 03% (três por cento) do valor dado à causa se mostra adequado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, percentual, o qual, evidentemente, ainda pode ser majorado, a depender da conduta da Autora no decorrer do Feito.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, a r. Decisão de Primeiro Grau deve ser parcialmente reformada, apenas para se reduzir o valor da pena processual ao equivalente a 03% (três por cento) do valor dado à causa, com a revogação da liminar outrora concedida.

E de forma derradeira, restam as Partes devidamente advertidas no presente, **especialmente a Agravante**, que caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar a majoração das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, apenas para se reduzir o valor da pena processual ao equivalente a 03% (três por cento) do valor dado à causa, com a revogação da liminar outrora concedida.

PENNA MACHADO
Relatora